



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de maio

de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 474/18 - 0

Ref.: Ofício SGP-12 n° 601/2017

DOCREC

368/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei n° 618/07, de autoria do Vereador Natalini, que, na forma de seu Substitutivo, altera o artigo 2° da Lei n° 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA  
Chefe de Gabinete  
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

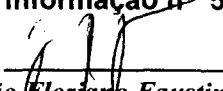


PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
DAS SUBPREFEITURAS

**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Folha de Informação nº 56

Do **Processo nº 2017-0.148.181-9** em 13/04/2018 (as)   
*João Floriano Faustino*  
551.922.5.02 – **SMPR/SGUOS**

**Informação nº 223 / SMPR / SGUOS / 18**

**Interessado:** SGM / ATL.

**Assunto:** Apreciação do PL nº 618/07.

**A**  
**SMPR / SGUOS**  
**Sr. Supervisor Geral**

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 618/07** (folhas 08 – verso e 09) que “dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, insere parágrafo ao mesmo, e dá outras providências”.

**SGM/ATL** (folha 12) solicita manifestação desta Secretaria, solicitando análise à luz da Lei Estadual nº 13.541/09 e do artigo 2º da Lei Federal nº 9.294/96, que são mais restritivas e abrangentes do que as leis municipais, bem como responder aos quesitos de folha 3.

**SMPR/SGUOS** (folhas 15 a 17) encartou manifestação a cerca do texto apresentado em folhas 08 – verso.

**SMPR/ATAJ** (folhas 42 a 49) encartou manifestação.

**SGM/ATL** (folhas 51 e 52) retornou o presente, solicitando manifestação desta Pasta sobre o interesse e pertinência de inserir o § 2º, no Art. 2º, face o conflito com a legislação federal e estadual.

**SMPR/ATAJ** (folha 54) redirecionou a esta supervisão para manifestação prévia.

**É o resumo.**

Pois bem, em relação à solicitação de folha 52 (segundo parágrafo), diante das ponderações e esclarecimentos contidos em folhas 51 e 52, somos **favoráveis à exclusão** do §2º, do Art. 2º, do presente Substitutivo.

Já em relação à solicitação de folha 52 (terceiro parágrafo), ao se confrontar com o texto original do “Art. 2º”, caso seja excluído o §2º, do Art. 2º e retirada das subcategorias, previstas no caput do Art. 2º, restaria, em todo texto do Substitutivo, apenas a inclusão da expressão **“que sirvam refeições”** no “caput” do Art. 2º.



**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Folha de Informação nº 57

Do **Processo nº 2017-0.148.181-9** em 13/04/2018 (as) João Floriano Faustino  
551.922.5.02 - SMPR/SGUOS

Ou seja, restaria:

"Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins **que sirvam refeições**, com área superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforme preservados"

Levando a crer que uma "**bomboniére**", que não serve refeições, por exemplo, estaria excluída da obrigação.

Com isso com a inserção do requisito de que sirvam refeições, seria mais prudente manter a redação do Art. 2º, do presente Substitutivo.

Atenciosamente,

João Floriano Faustino  
551.922.5.02  
Agente Vistor / SMPR / SGUOS

COPIA

A  
SMPR / ATAJ  
Sra. Assessora

Retornamos o presente com as manifestações da área técnica desta supervisão, as quais acolhemos.

WILSON JOSÉ SOBOTKA  
SUPERVISOR GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO  
SMPR/SGUOS

WJS / JFF

16 ABR 2018

Do Processo nº 2017-0.148.181-9

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 618/07, de autoria do Legislativo, que altera o artigo 2º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (fl. 03).

**Interessado:** Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil

**SMPR/GAB**  
**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se de processo encaminhado a esta Pasta, pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei nº 618/07, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, à fl. 08 - verso, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal à Câmara Municipal de São Paulo, conforme pleiteado às fls. 02/03, no que diz respeito aos assuntos afetos a esta Secretaria, inclusive, à luz das disposições da Lei Estadual nº 13.541/2009 e do artigo 2º da Lei Federal nº 9.294/1996, bem como sejam respondidas, na medida do possível, as indagações de números 1 e 2, veiculadas à fl. 03, formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

O Substitutivo em questão, "Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, insere parágrafo ao mesmo, e dá outras providências."

A título de esclarecimento, vale consignar que a Lei nº 14.805/2008 consolida a legislação sobre tabagismo no Município de São Paulo, prevendo, o seu artigo 2º, objeto de alteração disposto na propositura, que os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m², ficam obrigados a dispor de espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados. Determina, ainda, que o espaço a que se refere o "caput" desse artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público (§ 1º) e o uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos somente será

Do Processo nº 2017-0.148.181-9

permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental (§ 2º).

Com os elementos instrutórios destes autos e considerando o teor das informações constantes da manifestação de fls. 51/52, nesta oportunidade, o processo foi restituído a esta Secretaria para novo pronunciamento sobre o assunto.

Ato contínuo, tendo em vista a matéria em discussão, os autos foram enviados à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS para prévia análise e considerações sobre os aspectos técnicos pertinentes ao caso.

Em resumo, às fls. 56/57, fundamentando-se nas ponderações e esclarecimentos expostos às fls. 51/52, SGUOS posicionou-se pela exclusão do disposto no § 2º do artigo 2º do Substitutivo (fl. 08 – verso), que assim prevê: “§ 2º É vedada a utilização, no espaço reservado aos não-fumantes, de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive do narguilé e assemelhados.” Corroborou o entendimento de que seu texto “[...] somente serve para abranger todos os produtos fumígenos – no artigo 2º da lei municipal [...]” e que esse dispositivo, por sua vez, está em total desacordo com a legislação federal e estadual atualmente vigentes, que são posteriores à consolidação das leis municipais trazida pela Lei nº 14.805/2008, uma vez que determina a disponibilização de espaço para não fumantes. Também, explicou que, excluída a previsão constante do § 2º do artigo 2º da Lei nº 14.805/2008, conforme proposto no artigo 1º do Projeto, a inovação a ser implementada, caso fosse convertida em lei, implicaria na inclusão da expressão “que sirvam refeições” no “caput” do artigo 2º da redação em vigor, alteração essa que não se mostra pertinente, pois a obrigação não alcançaria muitos tipos de estabelecimentos comerciais (que não servem refeições), como “bombonières”, por exemplo, limitando o alcance da norma. Nesse sentido, em sendo mantida tal expressão, SGUOS entendeu ser “[...] mais prudente manter a redação do Art. 2º, do presente Substitutivo.” (sic).

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, é cediço que o assunto tratado na propositura insere-se no rol de atribuições do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, cabendo-lhe legislar de acordo com o denominado interesse

551  
Rosângela F. de Costa Santos  
de AGPP – RF: 571.976 – 2  
SMSPIATAJ



Do Processo nº 2017-0.148.181-9

local, desde que respeitados os preceitos legais, de caráter geral, traçados pela União, no exercício da competência legislativa suplementar.

O artigo 225, “caput”, da Carta Magna, dispõe que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Com base neste preceito, os artigos 180 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelecem que é dever do Município, em cooperação com o Estado e a União, promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo, também, coibir qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, devendo, inclusive, realizar auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição (artigo 182, inciso III).

Assim como o meio ambiente, a saúde também é sustentada constitucionalmente como política pública a ser implantada nas três esferas do Governo – União, Estados e Municípios –, observadas suas respectivas competências.

No âmbito da União, compete a ela legislar sobre normas gerais em matéria de proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, c/c seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, normas essas que passam a ser de obrigatória observância pelas demais esferas de governo, ainda que fiquem liberadas para regular diversamente o restante da matéria, de acordo com as peculiaridades regionais, no caso dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, § 2º, da CF), e, nas questões remanescentes, os Municípios, de acordo com o interesse local.

Nessa medida, a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e suas respectivas alterações, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.262, de 31 de maio de 2014, ao dispor sobre as restrições de uso à propaganda de produtos fumígenos, traça as normas gerais de proteção e defesa da saúde ao proibir o uso de cigarros, cigarilhas, charutos e cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente para esse fim,

**COPIA**



Folha de informação nº 61

Rosângela E. da Costa Sáti  
AGPP - RF: 571.976  
SMSPIATA

Do Processo nº 2017-0.148.181-9

devidamente isolada e com arejamento conveniente, normas gerais estas que, conforme esclarecido, devem ser observadas tanto pela legislação estadual como pela legislação municipal no eventual exercício da competência legislativa suplementar. Em outras palavras, o Estado deve observar essas normas ao particularizar sua aplicação, adaptando-as aos princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais, assim como o Município, ao regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, ajustando sua execução às peculiaridades locais.

No âmbito estadual, o assunto encontra-se disciplinado pela Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009, diploma esse regulamentado pelo Decreto nº 54.311, de 07 de maio de 2009.

Já na esfera municipal, vige a Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, objeto de alteração proposta no Substitutivo em análise.

Traçado o panorama geral, importante destacar que a compatibilidade da Lei Municipal nº 14.805/1996 com as normas gerais contidas na Lei Federal nº 9.294/1996 e com as disposições da Lei Estadual nº 13.541/2009 foi objeto de análise e manifestação pela Procuradoria Geral do Município em várias oportunidades, por meio dos pareceres ementados sob os números 5.657, 10.541, 10.601, 11.178, 11.289, 11.320, 11.418, além da Informação nº 1.387/2008/PGM.AJC.

Diante do fato de a lei estadual ser mais restritiva do que a municipal, a Procuradoria Geral do Município, no parecer ementado sob o nº 11.418 (Informação nº 930/2009-PGM.AJC, veiculada no bojo do Processo nº 2008-0.184.293-6), destacou a necessidade de adaptação do diploma municipal, “[...] senão por revogação expressa, por meio da conformação via interpretação jurídica sistemática.”. Sobre esse ponto, a então denominada Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos entendeu que o Decreto, se editado, desde logo permitiria a adequação necessária da lei municipal às disposições mais restritivas do diploma estadual e, de forma evidente, orientaria diretamente a ação fiscalizatória pelos agentes municipais.

Conforme esclarecido pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, à fl. 52 (item 5), “[...] a elaboração da minuta de decreto de acordo com a orientação superior foi

CÓPIA



Folha de informação nº 02

Rosângela F. da Costa Santos  
AGPP - RF: 571.976  
SMS/PIAT/2

Do Processo nº 2017-0.148.181-9

suspensa em razão da tramitação de projetos de lei de iniciativa do Legislativo, que objetivam a alteração da Lei Municipal nº 14.805, com vistas à sua conformação às leis estadual e federal, em especial, do PL nº 491/09 (cf. fls. 37/41), já aprovado em primeira discussão.”

Importa destacar que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 491/09, que tem por objeto a alteração/adequação de dispositivos da Lei nº 14.805/2008 aos termos da Lei Estadual nº 13.541/2009, foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídico-Consultiva – AJC/PGM nos mesmos autos do Processo nº 2008-0.184.293-6, por meio da Informação nº 69/2010-PGM.AJC, cuja cópia segue acostada, às fls. 37/41, para melhor compreensão do assunto.

Tendo em vista as informações acima reproduzidas, considerando o atual estágio legislativo em que se encontra o supramencionado Projeto de Lei nº 491/09, à luz do atual regramento trazido pela legislação<sup>1</sup> federal e estadual e, ainda, levando em conta a manifestação da SGUOS sobre o assunto, às fls. 56/57, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, entendemos que não persiste interesse no prosseguimento do Projeto de Lei nº 618/07, na forma veiculada no Substitutivo de fl. 08 – verso.

Não bastasse isso, supondo que persistisse o interesse, em relação ao *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.805/2008, cujo texto segue proposto no artigo 1º da medida, no que diz respeito à boa técnica legislativa, não nos parece pertinente, s.m.j., a especificação de outros estabelecimentos comerciais na sua redação, além dos bares, restaurantes, churrascarias e lanchonetes atualmente previstas, pois o artigo vigente já prevê “estabelecimentos afins”, conferindo-lhe caráter exemplificativo. Ademais, ao pormenorizar os estabelecimentos comerciais já previstos nesse dispositivo, passando a relacionar, também, cantinas, pizzarias, confeitarias, docerias, sorveterias, casas de café, casas de chá, pastelarias, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, “bombonières”, rotisseries, choperias, casas de “drinks”, dispõe sobre matéria tipicamente disciplinada por meio de decreto, mostrando ser indevida a via intentada.

<sup>1</sup> De forma bem sucinta, relevante explicar que a legislação federal e estadual proíbem o uso de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, privado ou público, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

Do Processo nº 2017-0.148.181-9

Por fim, relevante salientar que o § 1º e o § 3º do artigo 2º veiculados no Substitutivo reproduzem normas que estão vigentes nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 14.805/2008. Por esse motivo, não foram objeto de análise por parte desta Assessoria.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em havendo concordância, imediata devolução à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, em atenção ao quanto requerido às fls. 51/52, devidamente instruído com nova manifestação das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

  
**JULIANA PAULA M. S. FRANCO**  
Assessor Técnico Jurídico - SMPR/ATAJ  
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

  
**EDUARDO FRANÇA ORTIZ**  
Assessor Chefe - SMPR/ATAJ  
OAB/SP nº 201.207

Do Processo nº 2017-0.148.181-9

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 618/07, de autoria do Legislativo, que altera o artigo 2º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (fl. 03).

**Interessado:** Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

**Casa Civil/ATL**  
**Senhora Assessora Chefe,**

Tendo em vista o quanto informado e requerido às fls. 51/52, tendo os autos sido instruídos com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 56/57, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. retro, restituo-lhe o presente, com a brevidade que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018.

**CESAR AZEVEDO**  
Chefe de Gabinete  
SMPR

